

FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E O TRABALHO MÉDICO: A PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

PHENOMENON OF UBERIZATION AND MEDICAL WORK: THE PRECARIOUSNESS OF WORKING CONDITIONS

Recebido em	02/06/2023
Aprovado em	12/06/2023

Eliane Maria Mota de Oliveira¹
Nágina Nascimento da Silva²
Carlos Alberto Valcacio dos Santos³

RESUMO

O presente artigo busca analisar os efeitos da uberização na relação de emprego, em especial no trabalho médico, quais impactos repercutem sobre os direitos trabalhistas, evidenciar como a legislação deve acompanhar essas novas formas de relações, assim como, discorrer sobre as consequências dessa problemática para o atendimento na saúde da população. A metodologia adotada para tanto, foi a revisão bibliográfica, por meio da consulta em bibliotecas físicas e virtuais. Os principais resultados encontrados foram a consequente precarização dos serviços prestados, ante a própria desvalorização que a uberização proporciona ao trabalho médico, além da fragilidade da construção de uma relação de confiança entre médico-paciente, além de comprometer a própria segurança dos pacientes, considerando que muitas plataformas operam sem, ao menos, serem especialistas na área da saúde. Conclui-se que é preciso estabelecer equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos profissionais e pacientes, garantindo assim condições de trabalho dignas e acesso equitativo aos cuidados de saúde.

Palavras-chave: Uberização; precarização de direitos; trabalho médico; impacto na saúde.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Email: eliane15060356@aluno.cesupa.br. ID LATTES: 4271556368325773. ORCID: 0009-0007-6374-7274.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Email: nagina19060462@aluno.cesupa.br. ID LATTES: 6670813263121956. ORCID: 0009-0005-8351-3155

³ Professor Orientador. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) – Pará. Pós-graduado em Direito Médico & Proteção Jurídica à Saúde pelo Instituto de Pós-Graduação (IPOG). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Graduado em Processamento de Dados pela Universidade Ibirapuera - SP. Pós-graduado em Administração de Banco de Dados pela Faculdade de Informática e Administração Paulista. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Mediador judicial formado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Empreendedor na empresa Radice Educacional SS. Professor de Graduação e Pós-graduação nas áreas do Direito e das Ciências da Saúde. Mais de 25 anos de experiência docente em todos os níveis. Acadêmico do Curso de Psicologia. ID LATTES: 5870111126587194. ORCID: 0000-0002-3459-4455.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the effects of uberization in the employment relationship, especially in medical work, which impacts have repercussions on labor rights, to show how legislation must accompany these new forms of relationships, as well as to discuss the consequences of this problem for population health care. The methodology adopted for this purpose was a bibliographical review, through consultation in physical and virtual libraries. The main results found were the consequent precariousness of the services provided, in view of the devaluation that uberization provides to medical work, in addition to the fragility of building a relationship of trust between doctor and patient, in addition to compromising the very safety of patients, considering that many platforms operate without at least being specialists in the field of health. It is concluded that it is necessary to establish a balance between technological innovation and the protection of the rights of professionals and patients, thus guaranteeing dignified working conditions and equitable access to health care.

Keywords: Uberization; precariousness of rights; medical work; health impact.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica dos últimos tempos tem transformado a forma como o ser humano exerce diversas atividades, incluindo os estudos, relacionamentos sociais e, inevitavelmente, as formas de trabalho. As transformações no âmbito do trabalho deram vida a várias formas de contratação de mão de obra, especialmente pelo aumento exacerbado do incentivo ao empreendedorismo ou ao trabalho autônomo, consubstanciado na ideia de aumento de renda de forma rápida.

Dentro deste novo cenário, surgiram as contratações por meio de operações em plataformas digitais, um modelo de contratação em que o trabalhador exerce suas funções conforme a disponibilidade, liberdade e autonomia. Este fenômeno recebe o nome de “uberização”, em alusão a uma das primeiras plataformas existentes no mercado que operam neste modelo, qual seja, a *Uber Technologies Inc.*

A motivação em aprofundar-se no tema advém do contexto do crescimento tecnológico, que tornou evidente a derrogação de direitos garantidos pela CLT e CF/88, refletindo na perda de direitos trabalhistas decorrente do crescimento exponencial de empresas e plataformas especializadas em oferecimento de serviços baseados em usuários e no trabalhador “informatizado”. Neste sentido, muitos postos de trabalho tradicionalmente constituídos perderam espaço para as novas formas de trabalho, como por exemplo os taxistas que perderam espaço para os motoristas da Uber. Percebe-se, portanto, que os trabalhos anteriormente formais passaram a migrar para o trabalho informal, com a ideia de os

trabalhadores serem empreendedores do seu próprio negócio, mediados apenas por plataformas digitais, o que na prática como veremos ocorre de forma precária.

Como ressaltado anteriormente os novos modelos de trabalho alcançam diversos ramos de atividades, com destaque para o transporte de passageiros, serviços de entrega de alimentos e cargas em geral, e ainda, os serviços em saúde. Para esse estudo, o objeto de análise consiste neste último.

A precarização do trabalho é um fenômeno que tem sido cada vez mais estudado e discutido em diversas áreas, incluindo a saúde. Nesse contexto, é importante analisar como essa nova dinâmica tem afetado a vida dos trabalhadores da saúde e o que pode ser feito para mitigar seus efeitos negativos.

O trabalho médico tem sido influenciado pelas inovações tecnológicas, e em função disso, a telemedicina tem ganhado destaque em todo o mundo, inclusive no Brasil. Ocorre que, assim como nas demais categorias profissionais, essa uberização tem gerado preocupações, pois apesar dos potenciais benefícios do uso da tecnologia na prática da saúde, é importante reconhecer que, dentro das contradições inerentes ao sistema capitalista, ela parece estar intrinsecamente ligada ao processo de precarização, resultando em efeitos mais complexos no que diz respeito às formas de exploração e subordinação dos trabalhadores.

Ademais, é preciso salientar que a medicina é importante e essencial categoria profissional em termos de função social, haja vista que, independentemente do setor em que atuam (público ou privado), tais profissionais são responsáveis, juntamente com toda a equipe em saúde, por materializar e efetivar a concretização do direito à saúde no Brasil. Nesse contexto, considerando o fenômeno da precarização desta categoria profissional, advinda da uberização, os reflexos no atendimento em saúde são inevitáveis.

Vale ressaltar que a precarização do trabalho médico desde muito vinha sendo definida como um processo sistêmico que se caracteriza pela deterioração das condições deste, como a contratação sem vínculo, intensificação das horas trabalhadas, a diminuição da proteção social e a instabilidade do emprego, tais elementos são facilmente identificáveis em clínicas e hospitais que oferecem contratos flexíveis, suprimindo as garantias trabalhistas básicas, como férias remuneradas, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado.

Diante desses desafios, é necessário discutir alternativas que possam garantir melhores condições de trabalho para os profissionais da saúde e uma assistência de qualidade para os pacientes. A regulamentação governamental é uma das possibilidades em estudo, pois segundo Medeiros (2019, p. 43), “A regulamentação pode ser vista como uma forma de

garantir a proteção do trabalhador e do paciente, estabelecendo critérios mínimos para o funcionamento das plataformas e a prestação de serviços de saúde”.

Nesse contexto, surgem indagações acerca destas mudanças decorrentes da aplicação de plataformas digitais na prestação de serviços médicos, considerando os aspectos socioeconômicos, éticos e legais envolvidos.

A pesquisa em questão busca justificar a necessidade de regulamentação governamental para garantir melhores condições de trabalho aos profissionais da saúde e uma assistência de qualidade aos pacientes. Diante dos desafios enfrentados nesse setor, é evidente a importância de discutir alternativas que promovam a proteção tanto dos trabalhadores como dos pacientes.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a precarização do trabalho frente à uberização na área da saúde, buscando compreender os impactos desse modelo na qualidade de vida e nas condições de trabalho dos profissionais de saúde, bem como suas consequências para o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados.

De que forma a uberização do trabalho afeta os direitos trabalhistas e quais os reflexos desta precarização de direitos para o trabalho médico e suas consequências no atendimento à saúde da população?

A presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas sobre o tema, para analisar os reflexos da uberização do trabalho médico no Brasil. Foram selecionados artigos científicos, livros, legislações e documentos oficiais pertinentes ao tema da uberização do trabalho médico e seus reflexos no direito à saúde. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das questões envolvidas e fornecerá embasamento teórico sólido para a análise e a discussão dos resultados.

Dessa forma, o texto encontra-se dividido em cinco itens, além da introdução e considerações finais. O primeiro item aborda sobre a uberização como processo de precarização das relações de trabalho; o segundo item explana sobre a precarização das condições do trabalho; o terceiro item analisa a pejotização: uma forma de uberização dos serviços médicos?; no quarto item expõe sobre a uberização no trabalho médico; o quinto item versa sobre os impactos da uberização/precarização do trabalho médico no direito à saúde. Por fim, o último item apresenta as considerações finais deste estudo.

2 UBERIZAÇÃO COMO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A partir dos anos 1970, ocorreu uma incorporação gradual da microeletrônica e da conectividade em rede no sistema produtivo das grandes indústrias. Esse processo resultou em mudanças significativas na composição orgânica do capital de várias empresas, especialmente na indústria de bens. Houve uma redução na quantidade de mão de obra empregada, refletindo em menor investimento em capital variável, enquanto houve um aumento no investimento em aparatos tecnológicos e maquinaria, especialmente na área de componentes computacionais, representando um maior investimento em capital constante (FRANCO; FERRAZ, 2019).

Além dos ganhos proporcionados pelas inovações tecnológicas, esse período também foi marcado por um movimento de redução nos custos da força de trabalho. Esse movimento resultou na necessidade de processos de desregulamentação das proteções trabalhistas legais e no aumento da terceirização (FRANCO; FERRAZ, 2019).

É essencial ressaltar que a disseminação dos computadores e da internet não apenas impactou o ambiente produtivo, mas também afetou toda a sociedade, integrando-se ao movimento do capital. Nesse contexto, é crucial refletir sobre a ascensão do trabalho em meio a informatização, que depende diretamente do ambiente virtual proporcionado pelas plataformas digitais. Esse processo só pôde se iniciar devido à ampla adoção da tecnologia de conectividade pelas organizações produtivas e à disponibilidade massiva para um contingente significativo da população, que inclui tanto os prestadores de serviços quanto os consumidores dessas atividades.

A ascensão da internet e a transformação ocorrida na vida em sociedade levam à percepção de que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais importante na orientação das interações sociais. Como resultado, é cada vez mais comum encontrar situações em que a internet permite que a vida pessoal e profissional coexista, principalmente devido à possibilidade de trabalhos remotos, nos quais os indivíduos podem desempenhar suas funções de qualquer lugar do mundo, unindo trabalho e lazer (FREIRE JÚNIOR; BATISTA, 2021).

A era digital, também conhecida como a quarta revolução, é caracterizada pelo crescimento contínuo das ferramentas digitais. Segundo Freire Júnior e Batista (2021), o fenômeno da tecnologia, aliado ao capitalismo, tem levado a uma produção cada vez mais orientada para a utilização de robôs e máquinas, sendo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) o suporte fundamental nessa nova fase do mercado de trabalho.

Conforme entendimento de Sales (2019) “A indústria 4.0 trata de um conjunto de novas tecnologias com alto nível de informatização e ampla conectividade”, engloba as tecnologias de IA, internet das coisas, big data, sistemas ciber físicos e computador em nuvem. Ainda, a referida autora afirma que “Todo esse conjunto forma o conceito de indústria

4.0, que vem revolucionando a forma de produzir em indústrias de diversos portes e segmentos, trazendo diversas vantagens e novos desafios para o mercado”.

Sob a perspectiva da classe trabalhadora, a Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0, é a substituição de operações mentais humanas pelas máquinas e a tentativa de ocultamento da relação de exploração entre capital e trabalho por meio da mediação tecnológica (PREVITALI; FAGIANI, 2022).

Neste sentido as empresas propagam a uberização como uma nova forma de empreendimento e incentivo aos trabalhadores para obterem uma renda extra, no que acaba por resultar no desvirtuamento da relação de trabalho, pois na prática, os trabalhadores são contratados para desempenhar funções que se assemelham a uma relação entre empregado e empregador, como será discutido posteriormente.

O termo Uber é uma palavra de origem alemã e originalmente é escrita *Uber*. Cujo significado da palavra em alemão é “acima, em cima ou sobre, na tradução para o português” (MARQUES, 2019). Entende-se, portanto, que o intuito da empresa ao escolher esse termo é de valorizar o seu trabalho, considerando a sua plataforma superior no meio das *startups* de mobilidade urbana.

O termo uberização do trabalho surgiu no Brasil em 2014, fazendo referência ao aplicativo “Uber”, sendo este fundado em 2009, em São Francisco (EUA). Ganhou notoriedade e se tornou referência no meio de transportes por utilizar o modelo de negócio com plataforma digital, conectando o motorista parceiro com o cliente que deseja se deslocar de um ponto a outro (MATA, 2021).

Entretanto, conforme Mata (2021, online), “foi o conceito da prestação do serviço dessa empresa que serviu de pioneirismo para designar um novo tipo de relação de trabalho”. A uberização é, dessa forma, um modelo de trabalho que consiste em uma espécie de negócio de plataforma digital. Tal plataforma atua como mediadora entre consumidores e prestadores de serviços, onde os profissionais atuam de forma autônoma, sem um empregador, e fazem sua própria jornada de trabalho.

Ainda, esse autor ressalta que “Com o tempo, novas empresas, chamadas de startups digitais, foram sendo criadas ou migradas para o Brasil em busca de mercados não explorados, vindo a substituir empregos existentes que possuísem o mesmo nicho de mercado”. Com a expansão deste modelo de negócio, temos como exemplo algumas plataformas digitais como o Ifood, 99 pop, Airbnb, entre outras, que vieram substituir o trabalho formal antes adotado (MATA, 2021, online).

Este novo modelo de negócio vem crescendo cada vez mais, conforme Mata (2021, online) “a utilização de aplicativos digitais como fortes prestadores de serviços que vão desde necessidades básicas, como a alimentação, até tarefas puramente estatais, como, por exemplo, a emissão de documentos e formalização de atos administrativos”. Com isso, o empreendedorismo digital vem se tornando mais atrativo tanto para as startups digitais, (por meio do baixo investimento inicial, assim como na facilidade de expor o negócio para os clientes, além do mercado digital está aquecido) quanto para os consumidores, que objetivam melhores preços e serviços mais rápidos, práticos e inovadores.

Conforme entendimento de Abílio (2020), apesar da uberização do trabalho possuir reflexos do fenômeno social que a empresa Uber gerou no mundo global, com a economia de compartilhamento e nova significação da prestação de serviço, essa não se inicia e nem se limita a esta empresa.

A uberização do trabalho define uma tendência em curso que pode ser generalizável pelas relações de trabalho, que abarca diferentes setores da economia, tipos de ocupação, níveis de qualificação e rendimento, condições de trabalho, em âmbito global (ABÍLIO, 2020).

Entende-se a uberização nos dias atuais como a precarização da relação de trabalho, flexibilizando direitos assegurados aos trabalhadores, além de culminar em uma nova forma de controle, gerenciamento, e organização do trabalho (ABÍLIO, 2020). Considerando-se, pois, uma relação de trabalho em que há exploração da mão de obra, reduzindo o trabalhador a um autogerente, em detrimento do controle das empresas que dominam o mercado digital.

Abílio (2020, p. 114) entende que o trabalhador como empreendedor nesta relação “está desprovido de qualquer direito ou proteção associados ao trabalho, assim como de qualquer garantia sobre sua própria remuneração e limites sobre seu tempo de trabalho”.

A uberização representa uma nova forma de exploração do trabalho, surgindo em um contexto de adaptação aos novos recursos tecnológicos disponíveis no mercado digital, os quais exercem uma influência direta no mercado de trabalho.

Trata-se de um modelo de prestação de serviços novo tanto quanto a própria revolução digital em que o mundo atual se encontra. Acerca disso, Antunes e Filgueiras (2020, p. 32) discorrem:

[...] a chamada uberização do trabalho somente pode ser compreendida e utilizada como expressão de modos de ser do trabalho que se expandem nas plataformas digitais, onde as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas (sempre que isso for possível) e invisibilizadas, de modo a assumir a aparência de prestação de serviços.

Destarte, a uberização está relacionada com a expansão da tecnologia e sua influência direta nas relações de trabalho contemporâneas. No entanto, é importante mencionar que essas novidades são, na verdade, novas formas de explorar a mão de obra trabalhadora.

A uberização do trabalho expressa o trabalho informal como característica deste sistema (RAMOS, 2022).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020, como mencionados por Garcia (2020), a ocupação informal de trabalho se tornou a principal forma de emprego em 11 estados brasileiros. Essa tendência revela os desafios enfrentados pelos trabalhadores na busca por condições de trabalho adequadas e proteção social.

Conforme mencionado por Silveira e Alvarenga (2019), o mercado informal é caracterizado pela presença de pessoas empregadas no setor privado sem carteira assinada, trabalhadores domésticos sem registro formal, trabalhadores autônomos sem CNPJ, empregadores sem CNPJ e trabalhadores que desempenham atividades auxiliando familiares. Essa ampla categorização engloba diferentes segmentos de trabalhadores que atuam fora das estruturas formais do mercado de trabalho, com implicações significativas para seus direitos e proteção social.

Tal cenário contribui para o aumento do número de trabalhadores informais, que apesar de terem seus direitos trabalhistas violados, se submetem a este tipo de relação de trabalho para obter uma fonte de renda.

Os trabalhos informais tendem a crescer, assim como em meio a era digital, a inovação da economia de compartilhamento, como novo meio de relação de trabalho, ganha notoriedade e cada vez mais autônomos adentram neste meio, mesmo que seus direitos trabalhistas sejam precarizados, tendo em vista que os mesmos não possuem vínculo trabalhista com as plataformas digitais.

Nesse entendimento, Ramos (2022) destaca que “A precificação do trabalho desse profissional fica a cargo da plataforma e é extremamente volátil, outra característica da uberização do trabalho”. Compreende-se, assim, que o trabalhador não estipula o valor do seu trabalho como se empreendedor fosse, apenas recebe um percentual que a própria empresa estipula, fazendo com que muitas vezes este exceda a jornada de trabalho para obter uma renda significativa.

Um profissional "uberizado" pode chegar a trabalhar até 14 horas por dia e, mesmo após anos de parceria com a plataforma, não terá direito a férias, 13º salário, descanso remunerado, licença maternidade ou qualquer outro direito trabalhista. Além disso, não será

considerado um contribuinte previdenciário, a menos que opte por ser um contribuinte individual, o que gera o risco de perder sua renda em caso de incapacidade laboral (OLIVEIRA, 2022).

Importante destacar que a mediação, seja por meio de plataformas digitais ou não, que conectam prestadores de serviços a consumidores, envolvendo a troca de dados entre ambas as partes nessa interação resulta em um novo modelo de gerenciamento do trabalho, no qual as informações sobre tempos e movimentos dos trabalhadores podem ser registradas em detalhes por meio de algoritmos desenvolvidos pelas plataformas. A avaliação dos consumidores também se torna uma fonte de dados para o controle do tempo, movimento e qualidade do serviço prestado. Na era da uberização, a multidão de consumidores gera informações para o controle e avaliação da multidão de trabalhadores (UCHÔA, 2020).

A uberização tem sido associada a uma precarização das condições de trabalho, com impactos significativos na vida dos trabalhadores. Nesse sentido, de acordo com Lima (2019, p. 12), "A uberização pode levar à precarização das condições de trabalho, à ausência de proteção social e trabalhista, além de contribuir para a intensificação do trabalho". Essa visão crítica da autora destaca como a uberização pode aumentar a insegurança econômica e social dos trabalhadores, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e incerteza política.

A uberização do trabalho aprofunda as desigualdades por meio da precarização do emprego, reproduzindo uma cadeia de vulnerabilidade e desigualdade social. Esse processo está alinhado a um movimento global de eliminação de direitos, garantias e segurança que anteriormente estavam associados ao mercado formal de trabalho. Nesse contexto, o autor Ricardo Antunes aborda a desarticulação da classe trabalhadora decorrente do processo de uberização, no qual as relações de trabalho se tornam cada vez mais individualizadas e invisibilizadas, assumindo a aparência de prestação de serviços e agravando as relações de assalariamento e exploração da classe trabalhadora (ANTUNES, 2020).

A ideia inovadora da uberização do trabalho, onde os trabalhadores autônomos possuiriam mais flexibilidade para trabalhar, fazendo assim a sua própria jornada de trabalho, assim como teriam uma boa remuneração, se mostra falha na realidade. Os trabalhadores enfrentam um cenário adverso, onde se evidencia o excesso da jornada de trabalho, baixa remuneração e ausência dos direitos trabalhistas.

3 PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A precarização das condições de trabalho é uma preocupação central no contexto da uberização e das novas formas de organização do trabalho. Essa tendência é evidenciada pela instabilidade, insegurança e falta de proteção social enfrentadas pelos trabalhadores. Conforme Lourenço (2015), essa precarização é resultado da destruição da proteção social do trabalhador, muitas vezes disfarçada sob a roupagem da modernização e do estímulo ao empreendedorismo.

A flexibilização do trabalho também desempenha um papel significativo na precarização das condições laborais. Segundo Antunes e Filgueiras (2020), a uberização do trabalho intensifica a fragmentação e a terceirização, promovendo uma maior heterogeneidade de trabalhos precários, desde formas tradicionais de terceirização até novas relações mediadas por grandes grupos tecnológicos. Essa diversificação de arranjos contratuais contribui para a fragilização dos direitos trabalhistas e a falta de segurança no emprego.

A terceirização surge como uma das principais formas de precarização do trabalho, especialmente após a implementação da Reforma Trabalhista em 2017. Conforme apontado por Krein *et al.* (2018), a terceirização tem se expandido em todos os setores econômicos. Contrariando a perspectiva apresentada, o autor ressalta que a terceirização mascara situações de exploração intensa por meio da quebra dos vínculos empregatícios diretos, ao mesmo tempo em que se apropria de trabalhos com menor qualificação, geralmente em categorias profissionais mal organizadas e mais vulneráveis coletivamente.

A precarização das condições de trabalho também está intrinsecamente ligada à intensificação e prolongamento da jornada laboral. A uberização permite que os trabalhadores fiquem conectados por longos períodos de tempo sem serem demandados por consumidores e, conseqüentemente, sem receber remuneração adequada (ABÍLIO, 2019; FILGUEIRAS; ANTUNES, 2020).

Essa indeterminação da jornada de trabalho contribui para a diluição das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de vida pessoal, resultando em uma exploração contínua e desprotegida dos trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020).

Essa problemática exige um olhar crítico e a busca por alternativas que promovam uma justa valorização do trabalho e garantam condições dignas para os trabalhadores (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020; ABÍLIO, 2019).

Uberização do trabalho, portanto reflete a precarização de direitos, segundo Mata (2021, online) “a uberização passou a explicitar alguns problemas em sua estrutura. Um dos principais problemas que permeia essa nova estrutura de trabalho é a absoluta ausência de obrigações e direitos trabalhistas entre as partes, ou a presunção dessa ausência”.

Nesse entendimento, dos estudos de Marques (2018) compreende-se que a uberização do trabalho tem contribuído para a redução da proteção social, uma vez que os motoristas são considerados trabalhadores autônomos ou parceiros comerciais, ficando desprovidos de direitos trabalhistas e previdenciários, como licença-maternidade, aposentadoria e seguro-desemprego.

Ainda, Standing (2017) ressalta que a falta de proteção social e a insegurança no trabalho levam os trabalhadores a aceitar condições de trabalho desfavoráveis, muitas vezes com baixos salários e ausência de direitos básicos. Essa visão crítica destaca como a uberização pode intensificar a exploração e a desproteção social dos trabalhadores, especialmente em um cenário de transformações nas relações laborais.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a falta de benefícios de saúde, a redução da proteção social e os baixos salários podem afetar negativamente a qualidade de vida e o bem-estar dos motoristas de Uber e outros trabalhadores subocupados, impactando sua saúde física e mental, contribuindo para a deterioração da proteção social dos trabalhadores.

As condições de trabalho precárias estão relacionadas a alterações nas dinâmicas de emprego, que levam a contratações temporárias, parciais e informais, além de uma maior flexibilização dos contratos de trabalho. Essas mudanças têm resultado em um ambiente de trabalho inseguro e instável, impactando negativamente a qualidade de vida dos trabalhadores.

Além disso, a tecnologia desempenha um papel significativo na precarização das condições de trabalho. Conforme xx (online) "a indústria 4.0 potencializa a automação. O que basicamente significa que as máquinas assumem ainda mais funções humanas". Embora a automação possua aspectos positivos, como redução de custos de produção por exemplo, estes também contribuem para a substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos (FIA BUSINESS SCHOOL, 2021).

Diante desse cenário, é essencial repensar as políticas públicas e as práticas empresariais para enfrentar os desafios impostos pela precarização das condições de trabalho. De acordo com Casulo e Alves (2018), ao discorrerem sobre as tendências do trabalho flexível, destacam a presença de variáveis a serem consideradas nos contratos de trabalho. Essas variáveis incluem o volume de trabalho, o salário, os horários e o local de exercício das atividades. A flexibilidade nessas dimensões permite a adaptação do trabalho às necessidades e preferências tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores, proporcionando maior autonomia e possibilidade de conciliação entre vida profissional e pessoal.

A representação sindical é fundamental para combater a precarização e promover a valorização do trabalho.

A emergência da economia de plataforma trouxe novos desafios para a precarização das condições de trabalho. É essencial repensar as políticas trabalhistas e desenvolver estratégias regulatórias que garantam direitos e condições dignas para os trabalhadores nesse contexto.

De acordo com Silva *et al.* (2021), a telemedicina permite a oferta de cuidados médicos a pacientes que estão distantes dos centros de atendimento, facilitando o acesso à saúde em regiões remotas e em áreas com carência de profissionais especializados. Essa abordagem tem o potencial de romper barreiras geográficas e melhorar a acessibilidade aos serviços de saúde.

Outro aspecto relevante é a remuneração inadequada. A uberização pode levar a uma redução dos valores pagos aos profissionais de saúde, resultando em salários mais baixos em comparação aos modelos tradicionais de trabalho médico.

Outra implicação é que a uberização transfere para o consumidor o papel de avaliação e gerenciamento do trabalho.

Conforme Abílio (2020, p. 121):

As certificações do trabalho podem já não se fazer pela mediação do papel regulatório do Estado, mas pelo exercício vigilante da multidão de usuários-consumidores conectados. A avaliação pelos consumidores, determinada e administrada pela empresa, será utilizada simultaneamente como meio fundamental de vigilância e estímulo à produtividade do trabalhador.

Dessa forma, em conjunto com a tendência de flexibilização do Direito do Trabalho, cresce a propensão à precarização, situação que tende a se agravar nos próximos anos, já que as novas formas de trabalho e de precarização, estão atreladas cada vez mais à evolução tecnológica, fatos estes que ocorrem em ritmo acelerado.

3.1 PEJOTIZAÇÃO: UMA FORMA DE UBERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS

Uma das formas de precarização das relações de trabalho é por meio da “pejotização”. A utilização da pejotização tem se expandido principalmente em setores que envolvem serviços intelectuais e profissionais, como consultorias, tecnologia da informação e engenharia (GONÇALVES; SANTOS, 2020)

A pejotização, também conhecida como "pejotização fraudulenta", tem se tornado uma prática cada vez mais presente nas relações de trabalho. Nesse contexto, empresas contratam trabalhadores por meio de uma Pessoa Jurídica (PJ) em vez de registrá-los como empregados. Essa estratégia visa reduzir encargos trabalhistas e previdenciários, transferindo para o

trabalhador a responsabilidade por contribuições e benefícios sociais, tornando-o vulnerável e sem acesso a benefícios e garantias trabalhistas.

A pejetização, ou contratação de uma Pessoa Jurídica para a prestação de serviços, é uma prática que tem gerado discussões entre especialistas. Segundo Silva (2015), a pejetização envolve a constituição de uma empresa por uma pessoa natural, como um MEI, EIRELI ou Sociedade Limitada Unipessoal, para realizar suas atividades de forma autônoma e específica.

Segundo Silva (2015), a pejetização refere-se à contratação de uma pessoa jurídica para a realização de atividades específicas, proporcionando flexibilidade tanto para o contratante quanto para o contratado. Nesse contexto, o profissional contratado atua como uma empresa, possuindo seu próprio CNPJ e emitindo notas fiscais pelos serviços prestados é uma forma de contratação que possibilita a autonomia e a independência do prestador de serviços, permitindo-lhe definir seus próprios horários e formas de execução do trabalho.

Dessa forma, sendo esta uma entidade jurídica possuidor de um CNPJ, não recebe ordens direta do empregador e sim acorda o serviço a ser executado tendo autonomia de definir seus próprios horários de trabalho visto que não há a figura do então empregador e sim o tomador de seus serviços. É importante destacar que o serviço é realizado pelo responsável pela Pessoa Jurídica, e não como um funcionário da empresa contratante.

No entanto, é fundamental verificar se a contratação de uma pessoa jurídica é adequada ao modelo de trabalho exercido. O prestador de serviços deve realizar atividades específicas de forma livre e autônoma para que a pejetização seja aplicável. No caso da pejetização, quando ocorre confusão entre essas duas situações, trata-se de um contrato de trabalho fraudulento no qual o empregador, por meio de indução ou coerção, leva o empregado a criar uma pessoa jurídica. Nessa situação, o empregado é responsável por arcar sozinho com os custos de abertura da empresa e tem apenas a promessa de receber uma boa remuneração em troca da contratação pelo empregador.

Gomes (2018) argumenta que a pejetização pode ser utilizada como uma estratégia empresarial para reduzir custos e evitar obrigações trabalhistas, o que pode impactar negativamente os trabalhadores envolvidos.

A pejetização é utilizada com o propósito de beneficiar financeiramente o empregador, ao evitar o pagamento de tributos e direitos trabalhistas ao longo e no término do contrato. Esses direitos incluem contribuições previdenciárias, férias, 13º salário, FGTS, seguro-desemprego, gratificações, entre outros. Essa prática resulta, efetivamente, em sonegação de

impostos. Diante do cenário de crise econômica global e da globalização, é previsível que tais práticas ocorram.

Ao transferir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas para o trabalhador, as empresas buscam reduzir custos, mas isso acaba prejudicando a proteção social e a garantia de direitos fundamentais.

Apesar das evidentes consequências negativas da pejetização para as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal, após diversas ações judiciais e muita repercussão midiática, decidiu acerca da pejetização, compreendendo que não há irregularidade neste formato de contratação.

No dia 30 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, referente ao tema 725 com repercussão geral, tratou da questão da terceirização de atividades principais da empresa contratante de serviços. Nessa ocasião, estabeleceu-se o seguinte entendimento: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (DELGADO, 2019, p. 1.002).

Dessa forma, reconheceu-se que não existe vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, independentemente do ramo em que atuam, e a empresa contratante, conforme estabelecido pelo artigo 4º-A, § 2º, da Lei nº 6.019/74 e pelo Tema 725 de Repercussão Geral. A análise da existência de vínculo empregatício, no caso de trabalhadores terceirizados, será direcionada à empresa prestadora dos serviços e não à empresa contratante, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência de fraude na contratação da prestadora, devendo-se indicar o dispositivo violado da Lei nº 6.019/74, conforme estipulado pelo artigo 39, § 3º, do Decreto nº 10.854/2021 (ROMAR, 2022).

Apesar das evidentes violações dos direitos trabalhistas, a pejetização está, em termos legalizada, no Brasil, haja vista que foi admitida pela Reforma Trabalhista de 2017 e confirmada pelo próprio STF. Ainda que tanto na legislação, como na decisão do STF, menciona-se que não pode haver a presença dos requisitos do vínculo empregatício, sabe-se que na prática, ocorre exatamente o contrário, pois essa espécie de terceirização é apenas uma máscara para ocultar o barateamento da mão de obra e isentar o empregador de suas responsabilidades (RESENDE, 2020).

É importante ressaltar que a decisão do STF não é necessariamente definitiva e pode ser objeto de revisão em instâncias superiores ou através de futuras análises judiciais. No entanto, essa decisão específica refletiu a visão de uma parte dos ministros do STF sobre a pejotização como uma forma legal de contratação.

Ressalta-se, no entanto, que a pejotização na área médica tem sido adotada de forma sistêmica, muitas vezes por vontade manifesta do próprio profissional, o que não desconfigura a responsabilidade do tomador de serviço, caso evidencie os requisitos do vínculo empregatício.

4 UBERIZAÇÃO NO TRABALHO MÉDICO

A "uberização" no trabalho médico refere-se à adoção de modelos de negócios semelhantes aos utilizados por plataformas como o Uber, nos quais profissionais de saúde são conectados a pacientes por meio de aplicativos ou plataformas online. Essa tendência tem despertado debates acerca dos impactos na qualidade dos serviços de saúde, nas relações de trabalho e nos direitos dos profissionais envolvidos (SANTOS; PEREIRA, 2020).

Adicionalmente, a adoção do modelo de uberização no contexto do trabalho médico tem sido relacionada à desvalorização da profissão e à precarização das condições laborais. Conforme Machado, Giongo e Mendes (2016) afirmam que a precarização do trabalho tem ocorrido principalmente devido à falta de vínculo empregatício, o que está diretamente relacionado à perda de direitos e benefícios conquistados anteriormente, como remuneração pelo descanso, férias remuneradas, limites de jornada de trabalho e horas extras, transporte, alimentação, além de perdas salariais.

Segundo Guidolin (2017, p. 13), a precarização do trabalho pode ser definida como "um processo que se caracteriza pela deterioração das condições de trabalho, com a flexibilização e intensificação do trabalho, a diminuição da proteção social e a instabilidade do emprego". Esses elementos são facilmente identificáveis na dinâmica de trabalho das plataformas de saúde, que muitas vezes oferecem contratos flexíveis, sem vínculo empregatício, e sem as garantias trabalhistas básicas, como férias remuneradas, décimo terceiro salário e seguro saúde.

Conforme Gomes (2017), as transformações no trabalho médico decorrem da transição da prática tradicionalmente baseada na autonomia profissional para formas de assalariamento, embora essa transição seja mascarada por uma aparência que simula a autonomia, aproximando-se superficialmente dos moldes tradicionais, mas agora subordinada a intermediários mercantis. Essa dinâmica se deve ao fato de que cada vez mais o trabalho

médico é mediado, de forma subordinada, por planos de saúde e seguros, criando a ilusão de exercício profissional autônomo, mas impulsionado pela captação de clientes definidos pelos planos/seguros, bem como pelos valores a serem pagos, procedimentos a serem realizados e toda a dinâmica do processo de cuidado.

Segundo Kahn (2016), a sociedade está diante da uberização da saúde, que acompanha as transformações globais do mundo do trabalho. De acordo com o autor, há uma crescente influência da tecnologia, especialmente da Inteligência Artificial, nos processos de tomada de decisão dos médicos, embora essa categoria profissional possua uma maior capacidade de resistência devido à sua tradição de exercício liberal.

Nesse contexto particular, Kahn (2016) ressalta a resistência dos médicos em relação à substituição gradual das práticas tradicionais de anamnese e exame físico por tecnologias assistidas por Inteligência Artificial. No entanto, o uso dessas tecnologias tem se intensificado progressivamente, uma vez que representa uma oportunidade de expansão da acumulação capitalista, impulsionada pelo avanço dos meios de produção, aumento da produtividade e, conseqüentemente, um aumento do excedente de valor direcionado ao complexo médico.

Importante ressaltar que desde 2002, o Conselho Federal de Medicina (CFM) prevê a funcionalidade da telemedicina:

Art. 1º – Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Art. 2º – Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do CFM pertinentes a guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional (CFM, 2002, p. 1-2).

Ainda que tal previsão tenha ocorrido em 2002, cumpre salientar que somente nos tempos mais atuais houve a preocupação em regulamentar tal forma de exercício da medicina, especialmente com o advento e a expansão da uberização.

Nesse sentido, somente em 2018 surgiu a Resolução nº 2.227, a qual passou a prever que a telemedicina e teleassistência médica, realizadas em tempo real online (síncrona) ou offline (assíncrona), por meio de tecnologias multimídia, são permitidas dentro do território nacional, de acordo com os termos estabelecidos nessa resolução. Contudo, no mesmo ano a referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 2.228, voltando a vigorar os estritos termos de 2002 (CFM, 2018).

De acordo com Souza (2021), os conflitos relacionados à telemedicina e as conseqüentes atividades no ano de 2018 em termos de regulamentação e posterior revogação,

giram em torno dos limites éticos estabelecidos pela relação entre o profissional e o indivíduo a ser atendido por meio da tecnologia, e ainda, com relação ao enfraquecimento da autoridade do profissional em função da utilização de tecnologia.

No contexto da pandemia de COVID-19, a telemedicina ganhou ainda mais relevância como uma forma de continuar a prestação de cuidados médicos enquanto se evita a exposição ao vírus.

Conforme ressalta a pesquisa de Oliveira *et al.* (2020), a telemedicina foi uma alternativa necessária para manter a assistência médica durante o distanciamento social, permitindo consultas, diagnósticos e até mesmo monitoramento de pacientes remotamente.

Por outro lado, é importante considerar que a adoção da telemedicina também traz desafios, pois apesar das vantagens, é necessário garantir a qualidade do atendimento, a segurança dos dados e a privacidade dos pacientes. É fundamental estabelecer padrões técnicos e éticos para o uso adequado da telemedicina, garantindo a confidencialidade das informações e a qualidade dos diagnósticos e tratamentos realizados à distância (ALMEIDA *et al.*, 2021).

Ao estudarem a relação da uberização no cenário do trabalho médico, Costa, Sola e Garcia (2020) identificaram que tal processo é influenciado pelo imediatismo e a busca pelo lucro em um sentido geral. A prestação de serviços médicos por meio da telemedicina apresenta um custo mais baixo em comparação ao modelo presencial tradicional. Embora envolva gastos relacionados à implementação da tecnologia e à remuneração do fluxo de informações, há uma redução nos custos de instalação da clínica médica e de deslocamento dos pacientes. A primeira redução decorre da possibilidade de localizar o médico em regiões onde os imóveis são mais acessíveis, eliminando a necessidade de espaços para receber pacientes e reduzindo a necessidade de funcionários para tarefas de secretaria e recepção. A segunda redução ocorre devido à facilidade do paciente em acessar o médico por meio de um dispositivo móvel ou computador doméstico, sem a necessidade de gastar tempo e recursos para se deslocar, muitas vezes enfrentando dificuldades.

É importante ressaltar que essa redução de custos resulta em um lucro maior para a empresa, com os custos sendo transferidos para médicos e indivíduos assistidos. Embora, inicialmente, os envolvidos possam economizar em transporte e deslocamento, é necessário considerar que isso pressupõe que eles possuam os dispositivos tecnológicos necessários (como computador, celular, conexão com a internet, etc.), além de garantir seu funcionamento e manutenção.

Os autores Costa, Sola e Garcia (2020) parecem não levar em conta que o fato de médicos e usuários arcarem com esses custos é um fator relevante para constatar que o processo de redução de custos beneficia, de maneira tendenciosa, a empresa responsável pela plataforma digital, demonstrando o evidente efeito da uberização também na profissão médica.

É evidente, portanto, que as maiores vantagens, na verdade, ficam para as plataformas mediadoras dessa nova forma de contratação e utilização de serviços médicos, mascarada pela aparente economia de tempo, espaço e custos com deslocamentos e outros aspectos de negócios tradicionais.

Em consonância com esse entendimento, denota-se que a crítica à uberização no setor médico não se limita ao cooperativista profissional, mediados pelas plataformas, pois alcança a mais ampla abrangência do processo, tendo em vista a meta de aumentar a produtividade, abater o preço da mão de obra, porém elevando a taxa de exploração dos trabalhadores, tudo isso disfarçado de modernização na relação do empreendedorismo (SOUZA; ABAGARO, 2021). Dessa forma, o trabalhador da saúde possui o rótulo de trabalhador autônomo porém é subordinado a dinâmica imposta pelas plataformas. Tal precarização já era discutida no âmbito dos planos e seguros de saúde, porém com denominações de cooperados e credenciados, o que com o avanço da tecnologia essas relações ficam mais complexas.

Outrossim, salienta-se que desde a reforma Trabalhista o mundo jurídico vem tendo preocupação, em especial a justiça do trabalho, onde ressalta a excessiva flexibilização desta relação trabalhista, como em todo já explicado ao longo deste artigo. Neste entendimento, no Brasil vem ocorrendo debate em fórum acerca do modelo implantado na Dinamarca chamado “feliXissegurança” que trouxe mudanças expressivas pois traz ao mesmo tempo, flexibilidade e segurança para trabalhadores e empregadores, em outro modelo de solução possível seria a criação de um salário mínimo social, medida já estudada por países como Finlândia e Holanda que vem sendo usada como alternativa a ser adotada para a proteção do trabalho (EUROPEANWAY, 2021)

É importante salientar que não basta que os tribunais observem os aspectos formais da relação de emprego, todavia, é necessário analisar a situação como um todo, buscando alicerce nos princípios do direito do trabalho, assim como no estudo do conceito de Trabalho Decente sob a ótica da OIT, levando em consideração a importância deste instituto para a garantia de vida digna a todos os trabalhadores, assegurando assim oportunidade de emprego produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Sendo assim, este conceito é multidimensional, conforme Costa (2010, online) “o conceito de trabalho decente

acrescenta, à dimensão econômica representada pelo conceito de um emprego de qualidade, novas dimensões de caráter normativo, de segurança e de participação e representação”. É necessário, portanto, analisar essas implicações no direito do trabalho para os casos atuais, assim como para regulamentação de tais fatos jurídicos para casos futuros, almejando sempre a proteção do trabalhador.

Conforme Mata (2021, online) “a uberização no Brasil não deve ser tida como mais uma relação de trabalho entre partes sem qualquer relação patronal, tentado adequá-la a clássica legislação celetista”. Dessa forma, o direito do trabalho deve acompanhar as evoluções tecnológicas e não apenas ser subjugado por tais inovações de relações que estão em constante ascensão no Brasil.

Contudo, a uberização no trabalho médico traz como efeitos, além da desvalorização dessa importante profissão, a preocupação com a perda de valor também dos atendimentos em saúde, conforme se analisará no tópico posterior.

5 IMPACTOS DA UBERIZAÇÃO/PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO MÉDICO NO DIREITO À SAÚDE

No cenário de uberização do trabalho médico, é crucial considerar as perspectivas e experiências dos profissionais de saúde que estão inseridos nesse contexto. Através de pesquisas e estudos, é possível obter insights valiosos sobre suas opiniões, desafios e estratégias de adaptação.

Conforme analisado anteriormente, a uberização é uma das principais formas de precarização do trabalho, ainda que represente uma aparente evolução em termos de inserção de tecnologias nas operações e relações de trabalho. Isso porque, ainda que haja uma facilitação dos meios de trabalho, este fenômeno vem acompanhado de características capitalistas que mais demonstram uma forma de enriquecer determinadas categorias sociais em prol da exploração de outras.

Contudo, a medicina também foi influenciada por este fenômeno, principalmente no período em que o mundo todo enfrentou a pandemia causada pelo novo coronavírus, no qual, a telemedicina ganhou destaque e aparentemente, busca encontrar subsídios para que se mantenha como modelo exclusivo de trabalho médico, ignorando completamente os preceitos fundamentais não só desta importante categoria profissional, como para o próprio direito à saúde.

O direito à saúde no Brasil é consolidado um direito fundamental de segunda geração, intrínseco aos Direitos Humanos, ou seja, inerente da condição humana do ser. Está previsto

na Constituição Federal em seu art. 6º, no rol de direitos sociais, os quais demandam do Estado atuação no sentido de assegurar sua concretização por meio de políticas públicas que vislumbrem o acesso, manutenção e fiscalização dos órgãos e institutos de saúde, por força do art. 196 do mesmo diploma normativo (MORAES, 2023).

Considerando a dimensão fundamental e essencial do direito à saúde, compreende-se que os serviços, profissionais, estabelecimentos e condições, de forma geral, que oferecem atendimento e acesso à saúde devem ser revestidos de qualidade e facilitação do acesso, seja por vias públicas ou por vias privadas. Contudo, diante do cenário da uberização pela qual o trabalho médico e os serviços em saúde estão passando, ocasionando a precarização desta categoria profissional, é evidente que a sociedade sofrerá com os efeitos deste fenômeno.

Os profissionais de saúde têm expressado preocupações significativas sobre os impactos da uberização em seu trabalho. De acordo com Silva e Rolim (2020), muitos profissionais enfrentam desafios relacionados à perda de autonomia e à erosão dos padrões profissionais. Essas questões podem afetar negativamente a qualidade da assistência prestada e a satisfação dos pacientes.

A qualidade do atendimento aos pacientes também pode ser afetada pelas mudanças decorrentes da uberização. Segundo Cunha *et al.* (2020), a fragmentação do cuidado é uma preocupação central. Com a falta de continuidade nos acompanhamentos médicos, os pacientes podem enfrentar dificuldades na coordenação dos cuidados e no acesso a informações consistentes e abrangentes sobre sua saúde.

Um dos primeiros impactos a serem mencionados é a perda ou a fragilização da confiança no profissional quando da utilização da intermediação por plataformas digitais. Exemplificando, quando um paciente precisa de serviços de saúde e opta pela utilização das plataformas, tal como ocorre no sistema Uber, a escolha se dará com base no histórico de avaliações, quantidade de “atendimentos” e qualquer outra característica que possa demonstrar que tal profissional é consolidado pela plataforma. Assim, a confiança não está no profissional, mas sim na plataforma, a qual passa a ser responsável pela legitimação e não pela construção de um relacionamento entre o paciente e o médico (GARCIA; MACIEL, 2020).

Diante desses desafios, os profissionais de saúde têm buscado estratégias de adaptação. Conforme apontado por Giraldo-Rodríguez e Vergara-Duarte (2020), alguns profissionais têm aderido às plataformas de saúde como forma de ampliar sua clientela e flexibilizar sua agenda de trabalho. No entanto, é importante destacar que essas estratégias

individuais nem sempre são suficientes para enfrentar os desafios estruturais que surgem com a uberização.

Essas perspectivas dos profissionais de saúde, baseadas em pesquisas e estudos, revelam a importância de compreender as preocupações e desafios enfrentados por eles no contexto da uberização do trabalho médico. A análise dessas perspectivas contribui para a identificação de estratégias mais abrangentes que possam melhorar as condições de trabalho e garantir a qualidade do atendimento aos pacientes.

Outra preocupação levantada pelos profissionais de saúde é a falta de controle sobre a qualidade dos serviços prestados no modelo uberizado com o crescimento da oferta destes serviços que culmina com a desvalorização visto que decorre da atuação de profissionais não qualificados e que podem estar colocando em risco a segurança dos pacientes e aquela praticidade pode se tornar fragilidade no serviço. Essa falta de controle sobre a qualidade e a padronização dos serviços é considerada um desafio crítico que afeta a reputação e a credibilidade da profissão médica.

Neste sentido, outro grande risco ao direito à saúde proveniente da uberização dos serviços médicos é o fato de que, empresas que não possuem experiência no setor da saúde passam a ingressar nesse ramo, apenas com o viés lucrativo do negócio, como no caso do Grupo UOL, que lançou em 2020 o serviço UOL Med, aproveitando-se do uso da tecnologia para reduzir os custos da mão de obra e, seguindo os moldes da uberização, estabelecer uma relação de trabalho disfarçada de empreendedorismo. Dessa forma, a falta de experiência no campo da saúde ou grandes investimentos prévios nesse setor não se torna um obstáculo para empresas de outros segmentos, desde que possuam a infraestrutura tecnológica necessária, como fez o Grupo UOL, que tradicionalmente atua na produção de conteúdo online e venda de outros produtos (SOUZA; ABARAGO, 2021).

Ademais, a uberização do trabalho médico tem impactado diretamente a saúde mental dos profissionais. De acordo com Santos e Almeida (2021), a alta demanda de trabalho, a pressão por produtividade e a falta de suporte emocional têm contribuído para o surgimento de sintomas de estresse, esgotamento e burnout entre os profissionais de saúde. Essa sobrecarga emocional compromete não apenas o bem-estar individual dos profissionais, mas também a qualidade do cuidado prestado aos pacientes.

Tal como já ocorre nas demais categorias profissionais, a flexibilidade de horários proporcionada pela uberização pode levar a jornadas de trabalho exaustivas e desregulamentadas. Os profissionais podem sentir-se pressionados a trabalhar por longas horas para garantir uma renda adequada, prejudicando sua saúde física e mental. A fadiga e o

estresse crônicos podem comprometer a capacidade dos profissionais em fornecer cuidados de saúde adequados, levando a erros médicos e a uma redução da qualidade do atendimento, prejudicando não só a saúde de terceiros, mas a própria imagem profissional (SOUSA *et al.*, 2023).

Em relação às estratégias de adaptação, os profissionais de saúde têm buscado aprimorar suas habilidades em tecnologia e inovação para se manterem relevantes no contexto da uberização. Conforme apontado por Oliveira *et al.* (2020), a atualização constante, o domínio das ferramentas digitais e a capacidade de se adaptar às novas demandas são competências valorizadas nesse cenário. A busca por qualificação tecnológica se mostra como uma estratégia essencial para se destacar e garantir uma posição competitiva no mercado de trabalho.

Outro aspecto importante a ser considerado é o impacto da uberização na formação e na educação médica. Conforme destacado por Figueiredo e Gomes (2020), a inserção da uberização no mercado de trabalho tem levantado questionamentos sobre as competências e habilidades que devem ser desenvolvidas durante a formação dos profissionais de saúde. A necessidade de adaptar os currículos acadêmicos para preparar os futuros profissionais para as demandas do mercado uberizado se torna uma prioridade para garantir a qualidade do cuidado prestado.

É necessário analisar que a uberização também trouxe aspectos positivos quanto ao acesso da população, como no estudo conduzido por Miah *et al.* (2020) que abordou a uberização na área da saúde mental. Os autores exploraram como as plataformas digitais estão conectando pacientes a terapeutas e psicólogos, oferecendo serviços de aconselhamento e suporte online. Eles destacaram que essa forma de atendimento pode ser especialmente benéfica para pessoas que enfrentam barreiras geográficas, financeiras ou sociais para acessar os serviços tradicionais de saúde mental.

Além disso, é essencial considerar as perspectivas dos pacientes nesse contexto. De acordo com Silva *et al.* (2021), alguns pacientes podem ver a uberização como uma forma de acesso mais fácil e conveniente aos serviços de saúde. No entanto, há preocupações sobre a falta de continuidade no cuidado, a falta de informações claras sobre os profissionais e a possibilidade de receber atendimentos de qualidade variável. As perspectivas dos pacientes devem ser levadas em conta ao analisar os impactos da uberização na prática médica.

Diante dessas perspectivas, é crucial promover o diálogo entre os profissionais de saúde, as instituições de saúde e os órgãos reguladores, para assim garantir a qualidade do

atendimento aos pacientes e promover um equilíbrio entre inovação tecnológica e valores éticos.

Portanto, percebe-se que a uberização nos serviços de saúde aponta para a própria precarização dos serviços prestados, além da precarização que já ocorre com a profissão em si. É evidente que a desvalorização profissional acarreta a perda da qualidade do produto ou serviço, que no caso do trabalho médico, é fornecer serviços e ações em saúde à população. Seja na esfera privada ou pública, a precarização afeta negativamente o direito à saúde na sociedade, em troca de uma falsa expectativa de evolução tecnológica em todos os cenários, mas que comprometem a própria saúde populacional.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como principal objetivo analisar os impactos da precarização do trabalho médico no direito à saúde, em termos de acesso e atendimento. Ao revisar e analisar os elementos relacionados à uberização do trabalho médico, identificou-se uma série de consequências e desafios para o acesso equitativo e a qualidade dos cuidados médicos.

Os resultados demonstram que a uberização do trabalho médico pode resultar na fragmentação dos serviços de saúde, na falta de vínculo empregatício e na desregulamentação das jornadas de trabalho, o que compromete a continuidade e a qualidade do atendimento, ocasionando riscos para a saúde tanto do paciente, assim como para o profissional médico, que sofre com a precarização de direitos trabalhistas. Além disso, a transferência da confiança dos usuários para as plataformas digitais e a sobreposição de instâncias de regulação e legitimação do serviço médico levantam preocupações em relação à segurança, ética e proteção de dados.

Diante disso, conclui-se que a uberização que tende a envolver as novas formas de contratação de serviços médicos, apresenta desafios significativos para o direito à saúde. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos profissionais e pacientes, garantindo condições de trabalho dignas, supervisão adequada e acesso seguro aos cuidados de saúde. Além disso, é necessário fortalecer a regulação e fiscalização das plataformas de telemedicina, assegurando seu cumprimento de requisitos éticos, legais e de segurança.

Ademais, a regulamentação governamental é uma alternativa necessária para garantir melhores condições de trabalho aos profissionais da saúde e uma assistência de qualidade aos pacientes. Ao estabelecer critérios mínimos para o funcionamento das plataformas de saúde, proteger os direitos trabalhistas, assegurar a qualificação dos profissionais e promover a

equidade no acesso aos serviços, é possível criar um ambiente mais justo e seguro para todos os envolvidos no setor.

Dessa forma, sugere-se a realização de novos estudos que aprofundem a compreensão dos efeitos da uberização/precarização do trabalho médico em diferentes contextos, explorando as implicações para profissionais de saúde, pacientes e o sistema de saúde como um todo. Para isso, é importante investigar as estratégias regulatórias e políticas públicas que possam promover um ambiente de trabalho saudável e garantir o direito à saúde no contexto da telemedicina, que em função do próprio desenvolvimento social e tecnológico, sabe-se que não vai deixar de existir, mas sim progredir.

Portanto, enfrentar os desafios impostos pela uberização/precarização do trabalho médico requer um esforço conjunto de profissionais de saúde, legisladores, reguladores e sociedade como um todo. É essencial buscar soluções que protejam os direitos dos trabalhadores da saúde, garantindo simultaneamente o acesso à serviços de saúde de qualidade e com segurança.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?**1. Estudos Avançados, [S.L.], v. 34, n. 98, p. 111-126, abr, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 mai. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0.** In: ANTUNES, R (Org). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0: que futuro? **Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 15-28, 2017.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo.** Revista Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901>. Acesso em: 23 maio 2023.

CASULO, Ana Celeste; ALVES, Giovanni. **Precarização do trabalho e saúde mental: o Brasil da Era Neoliberal.** Bauru: Canal 6, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.643 de 7 de agosto de 2002.** Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-CFM-1643-2002-08-07.pdf>. Acesso em:

20 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.227 de 6 de fevereiro de 2019.** (Revogada). Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.

COSTA, Débora Raquel. *et al.* **Trabalho, saúde e subjetividade: os motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros em Belo Horizonte, Brasil.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 9, e00121619, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7GHssngNVjy8GtGtxQF2ZzL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2023.

COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda; GARCIA, Marco Aurélio Fernandes. **Telemedicina e uberização da saúde: médicos operários ou consumidores?** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, v. 9, n. 3, p. 72-88, jul./set. 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i3.699. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/699>. Acesso em: 18 mai. 2023.

COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho.** JUS, [s. l.], 2 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17550/trabalho-decente-segundo-estudos-da-organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 8 jun. 2023.

CUNHA, Karen. *et al.* **Uberização e saúde: reflexões sobre as transformações do trabalho em saúde.** Trabalho, Educação e Saúde, v. 18, n. 2, p. e0026605, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Raquel Braga Moraes. Terceirização e pejetização no Brasil: aspectos conceituais e jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 71, p. 251-278, 2017.

FIA BUSINESS SCHOOL. **INDÚSTRIA 4.0: o que é, consequências, impactos positivos e negativos.** Guia completo, 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/industria-4-0/>. Acesso em: 05 Jun. 2023.

FIGUEIREDO, Luciana Mourão; GOMES, Renata. A uberização e a formação em saúde: desafios para a educação médica. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 44, n. 4, p. e097, 2020.

FRANCO, David Silva.; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos Ebape. BR**, v. 17, p. 844-856, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2023.

FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Entregadores de comida e aplicativos digitais: quando caracteriza vínculo empregatício? **Revista Vox**, n. 13, p. 122-141, 2021. Disponível em:

<https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/27>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GARCIA, Diego. **Informalidade supera 50% em 11 estados do país, diz IBGE**. Folha de S. Paulo [online], São Paulo, 14 fev. 2020. Economia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/informalidade-atinge-recorde-em-19-estados-e-no-df-diz-ibge.shtml#:~:text=Taxa%20tem%20maior%20n%C3%ADvel%20desde%202016%20e%20>. Acesso em: 22 maio 2023.

GARCIA, Marcos Leite; MACIEL, Nicole Felisberto. Inteligência artificial no acesso a saúde: Reflexões sobre a utilização da telemedicina em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, n. 2, p. 623-643, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n2.p623-643. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16866>. Acesso em: 22 maio 2023.

GIRALDO-RODRÍGUEZ, Laura Milena; VERGARA DUARTE, Maria. O impacto da uberização no trabalho médico: reflexões sobre a formação médica e o cuidado em saúde. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 44, n. 4, p. e079, 2020.

GOMES, Rogério Miranda. **Humanização e desumanização no trabalho em saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

GONÇALVES, Rafael; SANTOS, Lívia. Pejotização e precarização do trabalho: uma análise da realidade brasileira. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 2, 2020.

GUIDOLIN, Alessandra. Precarização do trabalho: conceitos e desafios para a sociologia do trabalho. **Revista do Departamento de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 29, p. 13-31, 2017.

KAHN, Fazal. **The ‘uberization’ of healthcare: the forthcoming legal storm over mobile health technology’s impact on the medical profession**. *Health Matrix*, v. 26, n. 1, p. 123-172, 2016.

KREIN, José Dari. *et al.* **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 52, 2018.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141969/2018_krein_jose_dari_flexibilizacao_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2023.

LIMA, Maria. **A uberização da economia e a precarização do trabalho**. *Observatório Social*, São Paulo, n. 12, p. 11-15, 2019.

MACHADO, Fabiane Santos Konowaluk.; GIONGO, Carmem Regina.; MENDES, Jussara Maria Rosa. **Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social**. *Revista Psicologia Política*, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2016000200007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 mai. 2023.

MARQUES, Juliana Alves. **Trabalho e direito na economia de plataforma: implicações para a proteção social no Brasil.** Revista Brasileira de Direito do Trabalho, v. 3, n. 1, p. 39-62. 2018.

MARQUES, Júlia. **O que significa Uber? Confira perguntas e respostas sobre o aplicativo.** Techtudo. Transporte. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o-que-significa-uber-confira-perguntas-e-respostas-sobre-o-aplicativo.ghtml>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MATA, Leandro Ferreira da. **A Uberização do trabalho no Brasil: desafios e perspectivas.** JUS.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91548/a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MEDEIROS, Carlos Fernando. **Regulamentação das plataformas digitais de saúde: reflexões e desafios.** Cadernos de Direito, Aracaju, v. 27, n. 2, p. 39-56, 2019.

MIAH, Mohammad Abdul Matin. *et al.* Uberização da saúde mental: um exame do uso de plataformas digitais para conexões de terapeutas e pacientes. Journal of Medical Internet Research, v. 22, n. 7, p. e17578, 2020.

MODELO DINAMARQUÊS INSPIRA DEBATE SOBRE O FUTURO DO TRABALHO. Europeanway, São Paulo, 08 mar. 2021. Seção de notícias. Disponível em: <https://europeanway.com.br/modelo-dinamarques-inspira-debate-sobre-o-futuro-do-trabalho/>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** Barueri: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Pereira, *et al.* **A uberização do trabalho em saúde e a precarização da enfermagem.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 73, n. 5, p. e20190063, 2020.

OLIVEIRA, Krislaine Kethlen da Silva. **A precarização do trabalho e o processo de degradação do trabalhador brasileiro.** 2022. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24105/1/KKSO27062022.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

PREVITALI, Fabiane Santana.; FAGIANI, Cilson César. **Trabalho docente na educação básica no Brasil sob indústria 4.0.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 156-165, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82504>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82504>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

RAMOS, Débora. **Uberização do trabalho: o que é e quais suas consequências.** Coonecta. 2022. Disponível em: <https://coonecta.me/uberizacao-do-trabalho-o-que-e-quais-suas-consequencias/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Método, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2022.

SALES, Raquel. **O que é indústria 4.0 e por que você precisa conhecer esse conceito [2021]**. Blog Acoplast Brasil. 2023. Disponível em: <https://blog.acoplastbrasil.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SANTOS, Isabela Almeida.; ALMEIDA, Luciana Rodrigues. **Impactos da uberização na saúde mental dos profissionais de saúde**. Revista de Saúde Coletiva, v. 31, n. 3, p. 1050-1063, 2021.

SANTOS, Isabela Oliveira; PEREIRA, Ana Carolina. **Uberização do trabalho médico: desafios para a autonomia profissional**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 18, n. 3, 2020.

SILVA, Luciano Martins. Pejotização: um estudo sobre a terceirização de trabalhadores no Brasil. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, 2015.

SILVA, Mariana Martins. *et al.* **Perspectivas dos pacientes sobre a uberização dos serviços de saúde: uma revisão integrativa**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 74, n. 6, p. e20200115, 2021.

SILVA, Vanessa Lopes; ROLIM, Luiz Belino. **Reflexões éticas sobre a uberização do trabalho médico**. Revista de Bioética, v. 28, n. 1, p. 111-118, 2020.

SILVEIRA, Daniel.; ALVARENGA, Darlan. **Trabalho informal avança para 41,3% da população ocupada e atinge nível recorde, diz IBGE. G1, 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/30/trabalho-informal-avanca-para-413percent-da-populacao-ocupada-e-atinge-nivel-recorde-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SOUSA, Bruna Ravena Bezerra. *et al.* **Precarização do trabalho em saúde no contexto social: um ensaio teórico**. E-Acadêmica, v. 4, n. 1, p. e1041414, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.52076/eacad-v4i1.414>. Disponível em: <https://www.eacademica.org/eacademica/article/view/414>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SOUZA, Diego de Oliveira. **Cuidado em saúde e alienação: relação mediada pela tecnologia**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação. 2021, v. 25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9cBzQ96V6KT8mRpX5VnKt4p/?lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SOUZA, Diego de Oliveira.; ABAGARO, Camila Pereira. **A uberização do trabalho em saúde: expansão no contexto da pandemia de Covid-19**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/NcxwznW9rLKxNbn3CTdFr9F/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2023.

STANDING, Guy. **The Precariat: The New Dangerous Class**. London: Bloomsbury, 2017.

UCHÔA, Flávia Manuella de Oliveira. **Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 45, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/CpWfR8RYCdd9skYTLxJjd5p/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 mai. 2023.